



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00003/2017/ENALIC/PGF/AGU

NUP: 50300.000928/2016-53

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - CSG

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO E/OU REPACTUAÇÃO. Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2016. Artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto nº 2.271, de 1997 e IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008. Análise do feito. Recomendações

Sra. Procuradora Chefe da PF/ANTAQ

1. Os presentes autos foram distribuídos à ENALIC para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, a Lei nº 8.666, de 1993, e da Portaria 263/2017 PGF/AGU encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- o Contrato assinado entre as partes;
- o Solicitação de prorrogação da vigência contratual;
- o Manifestação da contratada quanto a prorrogação pretendida;
- o Manifestação favorável do fiscal a prorrogação;
- o Disponibilidade orçamentária;
- o Consulta SICAF, CADIN e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;
- o Minuta do termo aditivo e
- o Minuta de autorização de prorrogação.

2. Pretende a autoridade prorrogar o referido Contrato nº 16/2016 a partir de 16 de agosto de 2017 por mais 12 meses, para que sua vigência seja estendida até 16/08/2018, e ainda alterar o valor do contrato em decorrência de negociação, nos termos do art. 30 A, da IN 02/2008.

DO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS À ENALIC E DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 10, da Portaria PGF nº 263/2017, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe Nacional de Licitações e Contratos – ENALIC:

Art. 10. São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ENALIC:

I - utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Advocacia-Geral da União;

II – utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ENALIC, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

4. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.
5. Ainda, destaca-se a importância de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF, ou setor competente, se os processos que estão sendo encaminhados estão instruídos com as minutas da AGU, ou se apenas se trata de mero despacho de determinado setor da instituição assessorada, afirmando que está sendo utilizada a referida minuta ou minuta que se assemelha, situação inadequada para instrução de processo administrativo.
6. Essa análise é importante porque pode induzir o gestor público a erro, gerando uma falsa percepção da realidade, pois acredita que as minutas da AGU estão sendo utilizadas, mas, os processos estão sendo instruídos com minutas diversas, o que pode gerar atrasos na análise jurídica do processo. Ademais, é possível a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, nos casos em que se verifique que há divergência de informação em relação ao uso das minutas.
7. No caso em concreto, não verifiquei nos autos a utilização da lista de verificação disponível no site da AGU. Contudo, com vistas a se evitar retorno dos autos à unidade demandante, bem como eventuais prejuízos decorrente da demora da análise jurídica, promoverei a manifestação nos autos com a ressalva de que nos futuros processos a serem encaminhados a ENALIC deverá haver a observância dos requisitos da Portaria acima mencionada.
8. Por outro lado, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.
9. Também haverá manifestação por parte da ENALIC apenas da minuta do termo aditivo, nos termos da Portaria 263/2017, cabendo a análise dos demais documentos ao órgão de assessoramento da PF local.
10. Para conferir maior segurança jurídica à conduta da Administração, serão observados, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, as orientações normativas da AGU e os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral Federal.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999^[1], os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
12. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação^[2], bem como contratos/convênios e outros ajustes^[3], o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, devendo ser observados os termos da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPOG.
13. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo a Administração utilizado o processo eletrônico como forma de tramitação do procedimento.

LIMITES DE CONTRATACÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

14. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º.^[4]
15. A Portaria nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e seu anexo, estabeleceram normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo os limites orçamentários para as atividades de custeio. Desta forma, a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

DO DECRETO 8.540/2015

16. Nos termos do artigo 2º do Decreto 8.540/2015[5], os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados em seu anexo, dentre eles o de limpeza e conservação, com o objetivo de reduzir o gasto público. Desta forma, recomenda-se a observância de tal comando pelo órgão assessorado.

17. Também rege o Decreto acima mencionado, em seu artigo 3º, a decisão pela prorrogação dos contratos deverá sempre observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público. Em vista disso, recomendo que quando da decisão da prorrogação do contrato sejam observados os requisitos acima expostos.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

18. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- o previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- o não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- o que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- o que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- o anuência da Contratada;
- o manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- o que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
- o se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- o manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e,
- o justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO[6]

19. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

20. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (e, conseqüentemente, no contrato) é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

21. Da mesma forma, é obrigatório que tal previsão conste claramente do contrato.

22. Consta do Edital (item 14), bem como na cláusula segunda do Contrato a previsão de que o prazo de vigência, por interesse da Administração, pode ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

23. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

24. No caso, trata-se da primeira prorrogação do Contrato que foi firmado em 16/08/2016, para duração de 12 meses. Verificando-se que o Contrato terá seu prazo de vigência até o dia 16/08/2017, ainda se encontrando, neste momento, em vigor.

QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

25. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

26. Para a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, especificamente o previsto no art. 6º, serviços contínuos são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto Federal nº 2.271, de 1997.

27. É dizer, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

28. No caso, trata-se da contratação de serviço de limpeza e conservação, cuja natureza contínua é atestada pelo órgão em documento acostado no componente 19 da SEQ. 05.

QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

29. Outra exigência do artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

30. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

31. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

32. No caso em análise, o órgão assessorado atestou a vantajosidade, mas justificou a ausência de pesquisa de preço na existência de cláusula de reajuste contratual por índice.

33. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que o reajuste ocorrerá por meio da repactuação, com a apresentação do dissídio/acordo coletivo para a mão de obra e índice para os demais insumos. Desta forma, salvo melhor juízo, a dispensa da pesquisa de preços somente será possível caso o órgão assessorado enquadre a situação em análise em uma das hipóteses previstas no artigo 30 A[7] da IN 02/2008, notadamente no que se refere ao objeto contratual, qual seja, serviço de conservação e limpeza.

34. Também não verifiquei nos autos manifestação conclusiva quanto a observância dos valores máximos para o tipo de atividade fixados por ato regulamentar do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que deverá ser providenciado.

35. A instrução processual demonstra que o órgão assessorado promoveu a readequação dos preços, com vistas a redução/eliminação dos custos renováveis, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 A da IN 02/2008.

ANUÊNCIA DA CONTRATADA

36. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

37. Consta dos autos documento no qual a Contratada expressamente manifesta seu interesse em prorrogar o ajuste – Ofício 99/2017, componente 19 da SEQ. 05 Sapiens. Lembra-se que cabe à Autoridade verificar se quem lavrou tal concordância realmente detém poderes para fazê-lo.

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

38. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.

39. Tal declaração encontra-se anexada aos autos na Seq. 05 Sapiens, componente 19.

QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE SESSENTA MESES

40. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a cláusula segunda do Contrato, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

41. Tratando-se no caso do primeiro Termo Aditivo ao Contrato, sendo que com a presente prorrogação, o prazo de vigência total será de 24 meses, s.m.j., parecem cumpridos os dispositivos legais e contratuais relativos ao quesito temporal.

DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA

42. O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

43. Consoante se vê pelo exame da cláusula sétima do Contrato, foi exigida a garantia, sendo necessária sua renovação/complementação.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

44. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

45. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

46. Não houve qualquer manifestação da autoridade quanto a esta condição, o que deverá ser providenciado. Recomendo, também, sejam vistas a se verificar a manutenção das condições de habilitação, sejam consultados o cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS; lista de inidôneos do TCU e ainda o Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

47. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

48. Não foi possível identificar no processo a necessária autorização formal, o que demanda providências.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

49. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como pelos arts. 37 a 41-B da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

50. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

51. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes dos indigitados diplomas legais, em face do caso concreto, com a ressalva de que a minuta de termo aditivo será analisada em tópico especialmente aberto para essa finalidade:

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

52. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.[8]

53. Consta dos autos que o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentando ser desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

54. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Dos autos, consta a juntada de consulta do SICAF e CADIN e ainda do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

55. Entretanto, antes da assinatura do termo aditivo deverá haver nova consulta do SICAF, visto existirem certidões próximas do vencimento.

MINUTA DO TERMO ADITIVO

56. A minuta de termo aditivo foi anexada no componente 20 da Seq. 05 do Sapiens. Quanto a ela, entende-se que as exigências legais pertinentes foram devidamente atendidas, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

DA PORTARIA 409 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 do MPDG

57. Considerando os termos da Portaria 409/2016 do MPDG, sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais controladas pela União, recomendo que seja promovida a adequação da presente contratação à mesma, por meio de aditivo, tudo em obediência ao seu artigo 13.

CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas as recomendações constantes nesta manifestação.

59. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo[9][1], e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem nova manifestação jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2017.

Juliana Lima Salvador
Procuradora Federal

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
Procurador Federal

Isabela Silva Oliveira Cavalcanti
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho
Procuradora Federal

Jose Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

[1] Art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

§ 1^o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2^o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3^o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

[2] Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

[3] ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

[4] Art. 2^o A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1^o Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2^o Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3^o O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1^o e 2^o.

[5] Art. 2^o Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, **caput**, inciso XII, e art. 79, **caput**, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 3^o A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.

[6] IN 02/2008 - Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, **o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual**, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

[7] 2^o A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[8] Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993

[9] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300000928201653 e da chave de acesso a10352bb

Documento assinado eletronicamente por JULIANA LIMA SALVADOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54865435 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA LIMA SALVADOR. Data e Hora: 27-06-2017 11:55. Número de Série: 1268783. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
